



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA**

**FIM DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CESTA BÁSICA E IMPACTOS
NA RENDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA.**

HUMBERTO NUNES ALENCAR

**Brasília/DF
2020
Humberto Nunes Alencar**

Fim da desoneração tributária da cesta básica e impactos na renda da população brasileira.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Economia, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Gasparini

Brasília/DF

2020

Humberto Nunes Alencar

Fim da desoneração tributária da cesta básica e impactos na renda da população brasileira.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Economia do Instituto Brasiliense de Direito Público, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Economia.
Aprovado em: 30/11/2020

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Eduardo Gasparini - Professor Orientador
Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Prof. Dr. Victor Gomes e Silva
Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Sérgio Jurandyr Machado
Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Brasília/DF

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para o resultado final deste trabalho. É fruto das discussões entre colegas de trabalho por onde passei ao longo de anos, em especial as que tive com os pares da Câmara dos Deputados, da Secretaria de Orçamento Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Agradeço ao IDP pela estrutura excepcional de aulas com vários dos mais influentes economistas do Brasil como: Mansueto Almeida, Henrique Meirelles, Mônica de Bolle, Adolfo Sachsida, Pedro Nery, Felipe Salto, Alexandre Ywata, José Luiz Rossi, Leany Lemos, Leonardo Monastério entre outros.

Destaco um agradecimento especial a meu orientador, o Dr. Carlos Eduardo Gasparini, que como eu é Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério da Economia, e foi extraordinário e preciso na sua orientação.

RESUMO

Este estudo investiga os impactos distributivos do fim da desoneração da cesta básica, caso seja aprovada a Reforma Tributária com base na Proposta de Emenda à Constituição n° 45 – (PEC - 45), que promove alterações nos principais tributos sobre o consumo (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS). As análises foram realizadas a partir dos micro dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017/2018. Os resultados indicam um aumento de arrecadação próximo de R\$ 5,1 bilhões, que irão comprometer proporcionalmente mais a população com menos renda. No entanto, a maior parte do acréscimo na arrecadação seria sobretudo nos 50% mais ricos, que iriam pagar aproximadamente R\$ 3,4 bilhões a mais de tributos. Como a PEC – 45 prevê um mecanismo de devolução aos consumidores de baixa renda dos tributos pagos pelo fim da desoneração da cesta básica, o estudo demonstra que caso essa devolução seja feita integralmente aos mais pobres, a arrecadação dos R\$ 5,1 bilhões seria pouco afetada. A devolução total desse aumento aos 30% com menor renda, por exemplo, seria próxima de R\$ 788 milhões.

Palavras-chave:

Reforma Tributária – Desoneração fiscal da Cesta básica – equidade social

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Imposto de Importação (II)	11
Quadro 2 – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	11
Quadro 3 - Convênios ICMS	12
Quadro 4. Provisões mínimas da cesta básica brasileira	18
Tabela 1 – Tributação IBPT, por item de alimentação. Brasil, 2018	20
Tabela 1.1 - Distribuição de domicílios por Unidade Federada. Brasil, 2017-2018....	35
Tabela 1.2 - Distribuição de moradores por Unidade Federada. Brasil, 2017-2018....	36
Tabela 2 – Distribuição do ônus da tributação com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45) para os itens da cesta básica, por décimos de Renda Domiciliar per capita - RDPC /mensal. Brasil, 2017-2018	24
Figura 1 – Distribuição dos décimos de renda por região brasileira	23
Figura 2 - Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita. Brasil e grandes regiões, 2017-2018	25
Figura 3 – Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região norte (2017-2018)..	27
Figura 4 – Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região nordeste (2017-2018)	28
Figura 5 - Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região sudeste (2017-2018)	29
Figura 6 – Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região sul (2017-2018)	30
Figura 7 - Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região centro-oeste (2017-2018)	31

SUMÁRIO

1 - Introdução.....	8
2 - Histórico da desoneração da cesta básica no Brasil.....	9
3 - Revisão de Literatura	13
4 – Metodologia.....	17
5 – Análise de Resultados.....	22
6 - Conclusões.....	32
7. Referências bibliográficas.....	33
Apêndice	35

1 - Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu cinco modalidades de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Quanto aos impostos, existe uma grande divisão: os indiretos, que recaem sobre o consumidor final na transação de bens e serviços, e os diretos, que incidem sobre o patrimônio e a renda da população.

O sistema tributário brasileiro tem várias distorções, entre elas a falta de equidade na distribuição da carga tributária. No modelo atual os mais pobres, por exemplo, comprometem uma proporção bem maior de suas rendas com os impostos indiretos (APPY, 2017).

Para tentar reduzir parte desses problemas, existem algumas propostas de Reforma Tributária em tramitação no Congresso Nacional, sendo a Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019 (PEC - 45) a mais avançada nas discussões. A ideia da PEC - 45 é a criação de um Imposto sobre o Valor Agregado - IVA, que tenha uma alíquota única, que incida no consumo de bens e serviços, que a gestão seja compartilhada entre os entes da Federação e que não haja mais a possibilidade da desoneração de produtos específicos, como acontece atualmente com a tributação dos itens da cesta básica (ROSSI 2019).

A PEC – 45 busca criar um IVA, ou como trata parte da literatura, um Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, com a seguinte junção de tributos:

- Federais: a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Programa de Integração Social - PIS.

- Estadual: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

- Municipal: o Imposto sobre Serviços - ISS.

De acordo com Stiglitz (1988), cinco princípios devem ser buscados numa tributação ideal: simplificação, flexibilidade, transparência, eficiência e equidade. Este trabalho tem como foco o último desses princípios, a equidade, e busca analisar os impactos da PEC - 45 quanto a esse aspecto num cenário de fim da desoneração da cesta básica, bem como da inclusão de um mecanismo de devolução dos tributos pagos por esses itens à parte da população.

Nesse sentido, os principais objetivos da pesquisa foram:

- Verificar o consumo de produtos da cesta básica por faixa de renda da população (POF-2017/2018 do IBGE);

- Estimar a carga tributária atual no consumo de itens da cesta básica por faixa de renda da população brasileira;

- Simular o impacto na carga tributária, após a PEC-45, no consumo de itens da cesta básica, por faixa de renda da população brasileira.

- Estimar a compensação necessária para se manter a mesma situação fiscal na compra dos produtos da cesta básica.

Este artigo está estruturado em cinco partes, além dessa introdução. A segunda seção aborda o histórico da desoneração da cesta básica no Brasil e busca explicar como funciona a legislação atual sobre o tema. A parte seguinte aborda a discussão teórica sobre os problemas da tributação no Brasil, em especial a falta de equidade do atual sistema e como a PEC - 45 pode influenciar nessa questão. A quarta seção traz a metodologia utilizada no trabalho, com a explicação detalhada das ações desenvolvidas na pesquisa. A parte seguinte faz a análise de resultados e as interpretações sobre os principais dados encontrados pela pesquisa. Finalmente, a parte final resume as conclusões principais do trabalho.

Os resultados mostram que o fim da desoneração tributária de itens da cesta básica aumentaria os preços, e tenderia a afetar mais intensamente a população com menor renda. No entanto, caso seja implementado o mecanismo de devolução dos tributos pagos pela cesta básica, como está previsto na PEC - 45, aos mais pobres, essa Reforma Tributária poderá contribuir para uma melhor equidade fiscal no país.

2 - Histórico da desoneração da cesta básica no Brasil

Em 1938 foi regulamentado o salário mínimo e a cesta básica no Brasil, por meio do Decreto Lei nº 399, em vigor ainda hoje. De acordo com essa legislação, a cesta básica tem como parâmetro as despesas diárias de um trabalhador adulto com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Conforme a consultoria da Câmara dos Deputados (2019), os tributos que incidem nos itens cesta básica são:

Na produção e na comercialização de itens que compõem a cesta básica, podem incidir o Imposto de Importação (II), se importados; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); a Contribuição para o PIS/PASEP; e o Imposto

sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Desses tributos, o ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal; os demais são de competência a União.

Quanto às alíquotas dos impostos de competência da União para os itens da cesta básica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019):

- **PIS/PASEP e COFINS** – atualmente com alíquota zero para operações de importação e de comércio para os itens da cesta básica, sendo que o benefício abarca os produtos previstos no artigo 1º da lei nº 10.925/04 e artigo 8º, § 12, inciso X e Artigo 28, inciso III da Lei nº 10.865 de 2004 (legislação que dispõe sobre o PIS/PASEP e COFINS)¹.

- **Imposto de Importação (II) – (Quadro 1)** - As alíquotas vigentes do II para produtos que compõem a cesta básica atualmente variam de zero a 28%, com base na tabela da Resolução Camex nº 106, de 2018².

O II é um imposto regulatório que pode ser alterado por decisão exclusiva do poder executivo e incide no consumo de produtos estrangeiros. Desde 1995, os Estados do MERCOSUL - Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – passaram a adotar a Tarifa Externa Comum - TEC, para incentivar a competitividade desses países, mediante o estabelecimento de níveis tarifários que desestimulem a formação de oligopólios ou de reservas de mercado.

As alterações de alíquota do II devem respeitar o que foi acordado com a Organização Mundial do Comércio - OMC. Nesse sentido, devido ao fator externo, há um menor grau de liberdade para atuação do governo brasileiro. As alterações de alíquota que impliquem incidência do II no Brasil diversa daquela praticada nos demais Estados Partes do MERCOSUL devem observar as regras fixadas para a Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum -TEC.

¹ A legislação da cesta básica utiliza os códigos da TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI). É por meio do código TIPI que a Lei nº 10.865 de 2004 e a Lei nº 10.925 de 2004 definem os itens da cesta básica. A tabela em vigor está disponível em:

<http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf/view>

² A Câmara de Comércio Exterior - Camex, do Ministério da Economia, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, aos investimentos estrangeiros diretos, aos investimentos brasileiros no exterior e ao financiamento às exportações, com vistas a promover o aumento da produtividade da economia brasileira e da competitividade internacional do País (Lei 13.844, de 2019, e Decreto nº 10.044, de 2019).

Quadro 1 - Imposto de Importação (II)

Produto	II
Carne	10% a 12%
Leite	12% a 28%
Feijão	Alíquota zero ou 10%
Arroz	Alíquota zero a 12%
Farinha	12%
Batata	Alíquota zero ou 10%
Tomate	10%
Pão francês	18%
Café em pó	10%
Banana	10%
Açúcar	16%
Banha Óleo	8% 10% ou 12%
Manteiga	16%

Fonte: Atualizada até a Resolução Camex nº 106, de 26/12/2018. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

- **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – (Quadro 2)** - quase todos itens da cesta básica estão classificados como “alíquota zero ou não tributado” na tabela de incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29/12/2016. No caso do IPI, outro imposto regulatório, praticamente todos os produtos que compõem a cesta básica estão desonerados, em respeito à gradação da incidência do tributo conforme a essencialidade do produto – art. 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Quadro 2 – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Item da cesta básica	IPI
Carne	Alíquota zero ou não tributada
Leite	Alíquota zero ou não tributado
Feijão	Não tributado
Arroz	Não tributado
Farinha	Alíquota zero ou não tributado
Batata	Não tributada
Tomate	Não tributado
Pão francês	Alíquota zero
Café em pó	Alíquota zero ou não tributado
Banana	Não tributada

Açúcar	Alíquota zero ou 5%
Banha Óleo	Alíquota zero Alíquota zero
Manteiga	Alíquota zero

Fonte: Tabela de incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29/12/2016. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

O imposto de competência estadual o que incide sobre o consumo de itens da cesta básica é o ICMS (CONSULTORIA CD, 2019). Neste caso, cada estado e o Distrito Federal possuem legislação própria que classifica quais produtos compõem a cesta básica para efeito do ICMS, bem como a alíquota específica para cada produto. Para que ocorra alguma concessão de benefício fiscal do ICMS deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 24, de 1975, que exige aprovação de Convênios por unanimidade no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).³ Assim, alguns Convênios do Confaz autorizam a concessão de benefícios do ICMS nas operações de produtos da cesta básica, mas no âmbito geral os convênios são exceções. A regra atual é a multiplicidade de legislações. O Quadro 3 indica os quatro convênios do ICMS que existem atualmente.

Quadro 3 - Convênios ICMS.

Convênio ICMS	Conteúdo
128/94	“Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.” - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.

³ O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ é o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Constituição, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).

161/94	“Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias da cesta básica para distribuição a famílias carentes. ” - Goiás, Pernambuco, Tocantins, Acre, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
8/99	“Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção nas saídas internas de mercadorias da cesta básica para distribuição a famílias carentes. ”
224/2017	Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Fonte: (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

É importante ressaltar que, dos possíveis tributos que incidem sobre os itens da cesta básica, somente o Imposto sobre Importações – (II) não é tratado pela Reforma Tributária promovida pela PEC – 45. E, por esse motivo, conforme descrito na metodologia, não foi considerada a hipótese de consumo de itens da cesta básica por meio de importações nesta pesquisa.

3 - Revisão de Literatura

De acordo com Orair e Gobetti (2019), é importante que haja uma Reforma Tributária que simplifique a legislação e melhore o ambiente de negócios, que reduza a guerra fiscal entre estados e entre os municípios, e que também diminua os desequilíbrios fiscais que existem atualmente, tanto pelas competências tributárias, como pela repartição dos recursos entre os entes da federação.

Para melhorar a eficiência tributária na economia brasileira, a PEC - 45 visa reduzir a chamada cumulatividade dos tributos que incidem em cascata em todas etapas de produção. Essa distorção faz com que várias empresas façam integração vertical da cadeia produtiva, ao colocar o máximo de etapas dentro do negócio, da produção de insumos básicos até a venda final ao cliente, na busca por reduzir a tributação. Isso reduz a especialização e a competitividade de empresas brasileiras em âmbito internacional. Atacar essa distorção melhora a eficiência econômica.

Alterar o ICMS é considerado um ponto crucial na busca por mais simplicidade na Reforma Tributária. Atualmente existem 27 legislações diferentes, com alíquotas internas e interestaduais. As empresas brasileiras gastam, em média, 2.600 horas, a cada

ano, com apuração de nove impostos como o ICMS. Na América Latina e Caribe são 369 horas e nos países da OCDE são 175 horas (AFONSO, 2016). Corrigir essas distorções aumentaria a segurança jurídica, reduziria o contencioso tributário e daria mais previsibilidade ao ambiente de negócios no país (OLIVEIRA, *et al.*, 2018).

Quanto ao princípio da transparência, não é diferente. É tudo o que o atual sistema tributário brasileiro não possui. A maioria dos contribuintes brasileiros não consegue perceber como são pagos os quase 35% do PIB de carga tributária, tendo em vista que os principais tributos estão embutidos nos preços dos produtos e serviços, de forma nada transparente (MARTINS, 2017).

Todas essas distorções que a PEC - 45 busca atacar são importantes. No entanto, também é preciso analisar o que acontecerá com equidade fiscal da proposta. E o olhar sobre o fim da desoneração da cesta básica, que é item essencial no consumo das famílias mais pobres, dá bons indicativos nesse sentido.

Apesar das já citadas vantagens atribuídas à PEC - 45, é preciso atenção especial sobre a equidade fiscal no Brasil. Os países mais desenvolvidos tendem a ter uma proporção maior das receitas tributárias advindas dos impostos sobre rendimentos e lucros. No Brasil, no entanto, em torno de 75% do que é arrecadado ocorre por meio dos impostos indiretos nas três esferas, mas devido à complexidade do sistema essa estimativa não é consensual (MARTINS, 2011).

Uma das razões pelas quais a carga tributária no Brasil onera mais a população com menor renda é a baixa proporção do Imposto de Renda na sua composição. As questões legais possuem um peso determinante nisso, tendo em vista que há uma preferência da União em ampliar a proporção de contribuições e não de impostos em termos de arrecadação. Isso ocorre porque as contribuições são fáceis de instituir, de arrecadar e de fiscalizar, além de suas receitas não precisarem serem partilhadas com estados e municípios com a dos impostos (Rezende 2012).

Alguns economistas acreditam, no entanto, que a busca por distribuição de renda deveria se concentrar em políticas públicas e não na tributação, para que não haja perda de eficiência econômica:

Usar o sistema tributário para redistribuir renda piora a eficiência econômica da sociedade. O resultado é um país mais pobre no longo prazo. Parafrazeando Abraham Lincoln: o pobre não fica mais rico pelo fato de empobrecermos o rico. Sistemas tributários que tentam distribuir renda via tributação geram custos extras que acabam por prejudicar toda sociedade. É muito mais simples, e eficiente, redistribuir renda por meio do gasto público, deixando ao sistema tributário o objetivo único de

garantir o financiamento do Estado ao menor custo econômico possível (SACHSIDA, 2015).

De fato, estudos que comparam a utilidade, para os mais pobres, de políticas públicas que buscam esse objetivo, como o Programa Bolsa Família (PBF), com a desoneração da cesta básica, concluem que o programa de transferência de renda se mostra mais efetivo:

O trabalho sugere a maior eficácia do aumento do PBF em comparação à desoneração da cesta básica quando o objetivo é a elevação da utilidade dos mais pobres. Esse resultado pode ser explicado pela característica de transferência direta de renda para a população e pela razoável focalização do programa (ARAÚJO, PAES, 2019).

A PEC – 45 propõe uma compensação pelo fim da desoneração da cesta básica, tendo em vista que a alíquota única deverá ser de, no mínimo, 25%⁴, para que se mantenha a mesma carga tributária atual, o que é maior do que as alíquotas dos produtos da cesta básica atualmente, segundo dados do Impostômetro⁵. O presente projeto busca avaliar essa compensação por faixa de renda, tendo em vista a preocupação em manter a neutralidade da situação fiscal com o o fim da desoneração dos itens da cesta básica, que já existe desde 1938 (Brasil, 1938).

No Brasil, estima-se que quem ganha até dois salários mínimos pague cerca 54% da sua renda com tributos, devido principalmente aos impostos indiretos que incidem sobre bens e serviços. Comparativamente, quem recebe acima de 30 salários paga em torno de 30% da renda em tributos, em média, tendo em vista que nem toda renda desses mais abastados são usadas para consumo. Boa parte vira algum tipo de investimento, que aumenta o patrimônio e pode gerar mais renda e aumento da desigualdade social (ALMEIDA, 2010).

Um dos problemas dos impostos indiretos é a ilusão fiscal quanto a quem paga os tributos de fato. Devido às suas características, o contribuinte “de direito” muitas vezes consegue transferir o ônus tributário, que acaba ficando parcialmente ou na sua

⁴ Valor sugerido por tributarista nas discussões da PEC-45 na Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/noticias/644515-especialista-sugere-reforma-tributaria-com-iva-de-aliquota-unica>. Acesso em (data).

⁵ O Impostômetro foi lançado em 2005 através de parceria do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT com a Associação Comercial de São Paulo (ACSP) e registra, em tempo real, a arrecadação tributária da União, Estados e Municípios. A base de dados é oriunda de fontes oficiais: Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, CEF, TCU e IBGE, entre outras. (Citar a fonte das informações).

totalidade para o consumidor final, a depender das características da oferta e da demanda dos produtos (elasticidades). Além disso, ao longo da cadeia produtiva pode ocorrer a cumulatividade desses impostos, que passam despercebidos pelo comprador final (MARTINS, 2017).

O Brasil é um dos países com maior desigualdade de renda do mundo (RESENDE, 2012), o que provoca uma diferença muito grande na propensão a consumir das famílias. Quanto menor é a renda, maior o percentual que é gasto com consumo de bens e serviços. Quanto maior a renda, maior a proporção que é usada para investimento como compra de imóveis, ações, fundos imobiliários, fundos de previdência etc. Isso faz com que um Sistema Tributário que seja concentrado em impostos indiretos seja regressivo, ou seja, onera mais intensamente os mais pobres.

Para Rezende (2011), a busca por equidade fiscal, tributação e políticas públicas devem andar na mesma direção, principalmente no Brasil, tendo em vista que existe uma forte vinculação entre receitas e despesas, com uma forte rigidez orçamentária. Isso impediria a redução da desigualdade social por meio apenas de gastos públicos, sem atacar a forte progressividade tributária que existe no País. Aquele autor aponta os principais problemas brasileiros:

- Necessidade de transferir arrecadação de locais com base de tributação mais forte para aqueles com base mais fraca (equidade regional);
- Aumentar a proporção de impostos (sem vínculo com gastos específicos) em comparação com Contribuições Sociais (vinculados aos gastos com seguridade social), que são mais fáceis de serem criados, além de não serem partilhados com estados e municípios;
- Corrigir os desequilíbrios horizontais na distribuição de receitas (estados e municípios);
- Para melhorar a qualidade do financiamento e dar mais transparência para o cidadão.

Assim, não só tem importância avaliar a qualidade do gasto público, mas também verificar quem o financia.

No caso de aprovação da PEC – 45, não há garantias de que a impossibilidade da desoneração da cesta básica seja compensada com alternativas como o Programa Bolsa Família. Assim, faz-se necessário analisar quais benefícios a desoneração traz hoje e comparar com uma projeção do que seriam os possíveis ônus para os mais pobres

sem essa medida.

De acordo com Santos *et al* (2007), uma redução nos impostos indiretos sobre alimentos tende a melhorar a atividade econômica por meio da redução do desemprego e aumento do salário real, o que tende a beneficiar principalmente a população de mais baixa renda nas regiões mais pobres do país, como Norte e Nordeste.

Como aponta também Magalhães *et al* (2001), reduções na tributação sobre os alimentos são políticas públicas que reduzem a pobreza e melhoram a distribuição de renda, no entanto a principal perda de arrecadação ocorreria no consumo de parcela da população com mais renda, principalmente a que vive nas regiões metropolitanas. Um dos problemas de medidas como a desoneração da cesta básica é a redução da arrecadação tributária, o que pode comprometer o equilíbrio das contas públicas.

4 – Metodologia

As análises do presente estudo foram realizadas a partir dos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) - 2017/2018. Trata-se de uma pesquisa domiciliar realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que aborda questões sobre o orçamento das famílias, rendimento e estrutura de despesas. A proposta deste estudo foi observar as despesas das unidades de consumo com itens específicos de alimentação.

No que se refere à estrutura de dados da POF - 2017/2018, o IBGE disponibiliza os microdados⁶ com informações sobre os moradores, domicílios, despesas (aluguel, individual e coletiva), caderneta de consumo coletivo (inclusive itens de alimentação) e rendimentos (do trabalho e outros).

Foram utilizados os micro dados de moradores, domicílios e da caderneta de aquisição coletiva. Segundo informações do manual do entrevistador, as informações da caderneta coletiva são respondidas pela pessoa responsável pela administração das despesas cotidianas do orçamento doméstico. Nela são registradas informações sobre aquisições de alimentos, bebidas, artigos de limpeza, papel higiênico e outros produtos,

⁶Microdados: ftp://ftp.ibge.gov.br/Orçamentos_Familiares/Pesquisa_de_Orçamentos_Familiares_2017_2018/Microdados/

cujas aquisições costumam ser frequentes e, em geral, servem a todos os moradores (IBGE, 2017).

O ponto de partida para a definição dos itens de interesse (alimentação) foi o Decreto-Lei nº 399/1938, que dispõe sobre os grupos de alimentos que compõem a cesta básica brasileira (Quadro 4), ou seja, carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes (tomate), pão (francês), café em pó, frutas (banana), açúcar, banha/óleo e manteiga.

Quadro 4. Provisões mínimas da cesta básica brasileira.

Alimentos	Região 1	Região 2	Região 3	Nacional
Carne	6 kg	4,5 kg	6,6 kg	6 kg
Leite	7,5 l	6 l	7,5 l	15 l
Feijão	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg	4,5 kg
Arroz	3 kg	3,6 kg	3 kg	3 kg
Farinha	1,5 kg	3 kg	1,5 kg	1,5 kg
Batata	6 kg		6 kg	6 kg
Legumes (tomate)	9 kg	12 kg	9 kg	9 kg
Pão (francês)	6 kg	6 kg	6 kg	6 kg
Café em pó	600 gr	300 gr	600 gr	600 gr
Frutas (banana)	90 unid.	90 unid	90 unid.	90 unid
Açúcar	3 kg	3 kg	3 kg	3 kg
Banha/Óleo	750 gr	750 gr	900 gr.	1,5 kg
Manteiga	750 gr	750 gr	750 gr.	900 gr.

Fonte: Decreto Lei nº 399, de 1938.

Quantidades diárias convertidas em quantidades mensais pelo DIEESE.

Notas:

Região 2 – Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins
Região 3 – Estado do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Nacional – cesta normal média para a massa trabalhadora em atividades diversas e para todo o território nacional.

A documentação de referência da POF, disponibilizada pelo IBGE, conta com uma lista de cadastro de produtos, que foi utilizada para a seleção dos itens de alimentação de interesse nesse estudo. Vale destacar que no processo de coleta de dados o IBGE não dispõe de uma marcação para os itens consumidos como sendo um item da cesta básica. Portanto, essa etapa ficou a cargo do pesquisador, numa inspeção manual das categorias e descrição dos itens.

Adicionalmente ao Decreto-Lei já mencionado, foram realizadas buscas e consultas às legislações específicas sobre tributação do ICMS para a qualificação de

itens da cesta básica.⁷ O resultado desses esforços foi a obtenção de uma lista de referência de itens da **cesta básica ampliada (CB-A)**, objeto de estudo deste trabalho.

Uma vez definida a lista de itens da CB-A, procedeu-se à marcação desses itens entre aqueles da caderneta coletiva da POF 2017-2018. Do total de 8014 itens cadastrados na POF 2017-2018, 4539 são itens de alimentação, dos quais foram selecionados 1670 itens distintos, pertencentes ao grupo de itens da cesta básica ampliada (CB-A).

O banco de dados da caderneta coletiva da POF 2017-2018 é composto pelo conjunto de itens consumidos nas unidades de consumo (UC), totalizando 789.995 itens consumidos, dos quais 475.982 (60,3%) são itens da cesta básica ampliada (CB-A). Além da descrição dos itens, tem-se a informação da quantidade consumida e o valor pago pelo item. Vale destacar que o IBGE disponibiliza as quantidades padronizadas dos itens (compatibilizadas as diversas unidades de medida) e a despesa monetária de cada item. Vale destacar que as informações sobre os valores deflacionados, fator de anualização e peso final foram fornecidos nas bases de dados da caderneta coletiva.

O valor da despesa obtido equivale à despesa com a tributação vigente no momento da pesquisa. Considerando a diversidade de tributos e alíquotas nacionais, estaduais e municipais, adotou-se a tributação divulgada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), para cada grupo de itens, a fim de construir o primeiro cenário do estudo (**cenário IBPT**)⁸. Vale destacar que, para fins de simulação, a tributação foi considerada a mesma para todos os territórios (UF).

A Tabela 1 mostra um percentual de tributação para cada item de alimentação da CB-A, pelos critérios do IBPT. O percentual exposto congrega todos tributos indiretos que incidem sobre o consumo de itens da cesta básica. Por exemplo, a carga tributária sobre a carne no Brasil seria em média de 29%, já a do café corresponderia a 16,5%.

⁷ Há uma complexidade e multiplicidade de legislações do ICMS, por se tratar de um tributo estadual. Uma pesquisa mais completa que a atual deveria tratar os itens da cesta básica de forma estadual, tendo em vista que as alíquotas são diferentes de acordo com o produto.

⁸ O IBPT divulga um percentual único de tributação para os itens da cesta básica. Ocorre que esse percentual, na prática, não é igual entre os estados, tendo em vista as diferenças de legislação do ICMS. Essa escolha se trata de uma simplificação para facilitar a análise nesta pesquisa.

É preciso ressaltar, no entanto, que a carga tributária real no consumo de cada produto varia de acordo com o estado, bem como a própria classificação ou não como item da cesta básica dos produtos, para efeitos de desoneração, também varia entre os estados. Ou seja, adotar a tabela do IBPT para analisar o consumo de todos os produtos da cesta básica em todos estados brasileiros foi uma simplificação necessária diante da complexidade da realidade.

Tabela 1 – Tributação IBPT, por item de alimentação. Brasil, 2018.

Item	IBPT	Item	IBPT
Açúcar	30,6%	leite	28,2%
Aipim	11,2%	Lentilha	26,2%
Arroz	17,2%	Manteiga	33,8%
Batata	11,2%	Margarina	36,0%
Café	16,5%	Melado	31,2%
Camarão	33,3%	Mexilhão	34,5%
Caranguejo	34,5%	Milho	18,8%
Carne	29,0%	Óleo	22,8%
Ervilha	36,1%	Ovo	20,6%
Farinha	17,3%	Pão	16,9%
Fava	17,2%	Peixe	34,5%
Feijão	17,2%	Queijo	16,6%
Fruta pão	11,8%	Raízes	15,8%
Frutas	11,8%	Siri	34,5%
Guando	17,2%	Tartaruga	34,5%
Ervas	13,4%	Toucinho	22,8%
Inhame	11,2%	Verdura	11,2%
Legumes	16,8%		

Fonte: IBPT, 2018.

O segundo cenário do estudo foi obtido a partir da incidência da tributação de 25% para os itens da cesta básica, conforme proposta da PEC 45, em tramitação na Câmara dos Deputados. Para cada um dos itens selecionados na CB-A, foi aplicada a tributação de 25% (**cenário PEC 45**), após a eliminação das alíquotas iniciais, a fim de obter o valor da despesa mensal.

Para a construção do valor da despesa mensal foram adotados os procedimentos indicados pelo IBGE em documentação específica da caderneta coletiva. O valor mensal da despesa foi obtido da seguinte maneira (1):

$$VM = \frac{(\text{Valor deflacionado} * \text{anualização} * \text{peso})}{12} \quad (1)$$

Dessa maneira, foram obtidos os valores de despesa mensal nos dois cenários propostos:

1) Cenário IBPT

$$VM_{IBPT} = \frac{(\text{Valor deflacionado} * \text{anualização} * \text{peso})}{12} \quad (2)$$

2) Cenário PEC 45

$$VM_{PEC45} = VM_{IBPT} \frac{0,25}{(1 + \text{alíquota IBPT})} \quad (3)$$

Utilizando a base de dados de moradores e domicílios da POF 2017-2018, foram obtidas as informações sobre o total de moradores e de domicílios para o Brasil, grandes regiões e UF (Apêndice). Para fins de análises deste estudo, tanto a população, quanto os domicílios foram distribuídos por décimos de renda domiciliar *per capita* (RDPC).

As despesas com itens da CB-A nos cenários IBPT e PEC 45 distribuídos por RDPC, conjuntamente com os dados de população e domicílios permitiram a obtenção da despesa média por domicílio e por morador, para cada um dos cenários.

Análises comparativas das despesas com itens da CB-A para o cenário IBPT e PEC 45 foram realizadas para o Brasil, grandes regiões e unidades federadas, conforme apresentado na seção de resultados.

O Decreto-Lei 399 de 1938, que instituiu a base conceitual da cesta básica no Brasil, mostra um grupo de apenas 13 produtos: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes, pão, café, frutas, açúcar, banha/óleo e manteiga. No entanto, ao analisar a POF 2017/2018 e as atuais leis estaduais do ICMS, fica claro que a abrangência de produtos alimentícios classificados como itens da cesta básica é bem mais ampla, além de não ser uniforme entre os estados. Nesse sentido, houve uma discricionariedade na escolha dos itens, que pode não se repetir em outras pesquisas similares. Aperfeiçoar essa seleção é algo recomendável.

Para simplificar a análise, todos itens da cesta básica consumidos foram considerados como itens nacionais. Assim, foi desprezada a incidência do Imposto de Importação – II. Essa escolha foi realizada por dois motivos: falta de dados sobre produtos

da cesta básica importados na POF; o Imposto de Importação não é tratado pela PEC - 45.

Além disso, a legislação do ICMS é estadual. Assim, o que é classificado como item da cesta básica muda entre os estados, bem como as alíquotas desses produtos. Neste trabalho, a seleção de itens da POF considerados como produtos da cesta básica foi igual entre todos estados e a alíquota adotada também foi a mesma, tendo como base as informações do IBPT.

Finamente, com a PEC-45, a maioria dos produtos da cesta básica tendem a ficar mais caros. Esta pesquisa desprezou qualquer adaptação do consumidor quanto a quantidade de itens consumidos, já que estes tendem a se adaptar a mudanças de preços. No entanto, como não foram encontrados dados sobre elasticidade de cada produto, em cada região, ou para cada faixa de renda, os possíveis ajustes nas quantidades consumidas dos produtos da cesta básica foram ignorados.

A pesquisa considerou que os itens da cesta básica são igualmente essenciais e que as alterações de preço seriam totalmente arcadas pelos consumidores, sem nenhuma alteração nas quantidades de produtos consumidas.

Nesse sentido, o aumento de gastos da população com itens da cesta básica, num cenário com alíquota da PEC – 45, seria igual ao aumento de arrecadação do Estado com a tributação sobre esses itens.

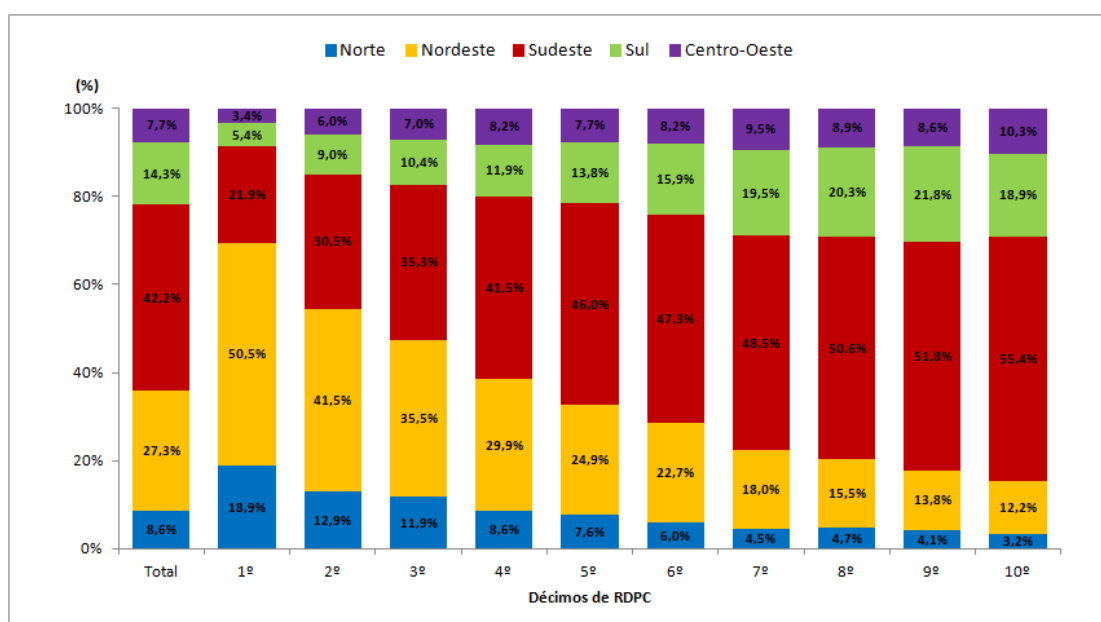
5 – Análise de Resultados

Para contextualizar as análises realizadas por este artigo, a Figura 1 mostra a distribuição total da população brasileira por região. Observa-se que a região mais populosa do Brasil é a região sudeste e a menos populosa é a região centro-oeste.

Quando essa população é dividida em dez partes em função do Rendimento Domiciliar per capita – RDPC (Figura 1), a distribuição em cada décimo é bem diferente da proporção nacional. É a região nordeste que concentra a maior parte da população do 1º décimo de renda – 50,5%. E na região sudeste se concentra a maior parte da população do 10º décimo de renda – 55,4%.

Para análise dos dados da POF, foi considerado que os 10% mais pobres da população são os que estão no 1º décimo de renda. E que os 10% mais ricos são os que estão 10º décimo de renda.

Figura 1 – Distribuição dos décimos de renda por região brasileira



Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

Na região nordeste há uma forte tendência de redução da proporção da população do 1º décimo de renda, com 50,5%, até o 10º décimo de renda, com 12,2%. Isso mostra que a maior parte da população pobre do Brasil está nesta região.

A região norte se comporta com a mesma tendência da região nordeste, uma proporção maior nos primeiros décimos de renda e uma proporção menor nos últimos. Apesar da região norte participar com apenas 8,6% da proporção da população brasileira, é nesta região que concentra boa parte dos 10% mais pobres. E apenas 3,2% que vivem nesta região fazem parte dos 10% com mais renda.

A região sudeste, que concentra 42,2% da população brasileira, é caracterizada por uma distribuição oposta às das regiões nordeste e norte quanto ao critério de renda. Dos 10% mais ricos do Brasil, a maioria vive nesta região (55,4%).

As regiões sul e centro-oeste também apresentam um resultado semelhante ao da região sudeste, o percentual de pessoas aumenta do 1º décimo de renda ao 10º décimo de renda praticamente de forma contínua.

Tabela 2 – Distribuição do ônus da tributação com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45) para os itens da cesta básica, por décimos de Renda Domiciliar per capita - RDPC /mensal. Brasil, 2017-2018.

RDPC	Despesa média por morador			Ônus da tributação na despesa por RDPC [(C-B)/A]
	Média [A]	IBPT [B]	PEC 45 [C]	
Décimos	R\$ 1.517,14	R\$ 89,46	R\$ 91,47	0,13%
1º décimo	R\$ 226,31	R\$ 50,91	R\$ 51,65	0,32%
2º décimo	R\$ 441,00	R\$ 59,17	R\$ 60,16	0,22%
3º décimo	R\$ 626,86	R\$ 66,49	R\$ 67,70	0,19%
4º décimo	R\$ 814,79	R\$ 71,54	R\$ 72,97	0,18%
5º décimo	R\$ 1.032,61	R\$ 82,91	R\$ 84,52	0,16%
6º décimo	R\$ 1.265,12	R\$ 86,79	R\$ 88,56	0,14%
7º décimo	R\$ 1.551,31	R\$ 94,13	R\$ 96,34	0,14%
8º décimo	R\$ 1.986,77	R\$ 106,93	R\$ 109,35	0,12%
9º décimo	R\$ 2.810,78	R\$ 123,07	R\$ 126,23	0,11%
10º décimo	R\$ 7.319,08	R\$ 165,44	R\$ 170,39	0,07%

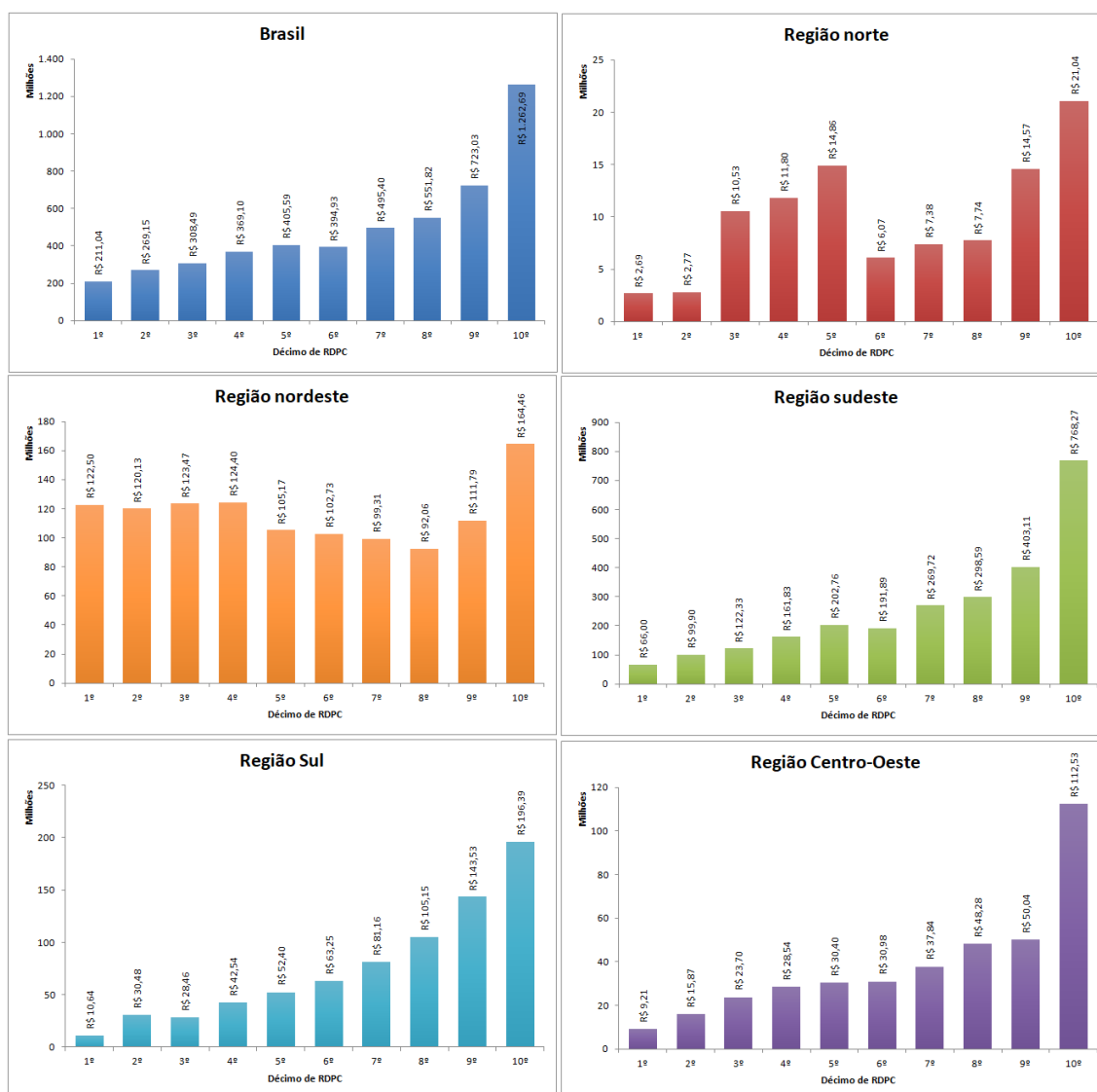
Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

A Tabela 2 mostra na primeira coluna a Renda Domiciliar *per capita* - RDPC dos brasileiros dividida por décimos de renda. A média da renda *per capita* no Brasil é de R\$ 1.517,14. A renda média no 1º décimo de renda dos brasileiros é de R\$ 226,31, e a no 10º décimo de renda é de R\$ 7.319,08.

A coluna Despesa média por morador mostra dois cenários em relação a quanto seria gasto com itens da cesta básica. O cenário atual (IBPT), calculado com as informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa Tributária – IBPT, e o segundo cenário (PEC-45), com a alíquota única de 25% proposta pela Reforma Tributária. Assim, em média, cada brasileiro gastaria no cenário atual R\$ 89,46/mês com itens da cesta básica e, com a mudança, passariam a gastar R\$ 91,47/mês.

A tabela mostra na coluna **Ônus da tributação na despesa por RDPC** que o percentual comprometido da renda com itens da cesta básica tende a diminuir do 1º ao 10º décimo de renda. No 1º Décimo de Renda a alteração de 0,32% corresponde a R\$ 8,67 por ano/*per capita*. Já no 10º décimo de Renda, apesar da alteração ser de apenas 0,07%, isso equivale a R\$ 61,4 por ano/*per capita*. Ou seja, apesar da mudança com o fim da desoneração da cesta básica afetar proporcionalmente mais a população de baixa renda, é nas faixas mais altas que irá se concentrar o aumento da arrecadação tributária.

Figura 2 - Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita. Brasil e grandes regiões, 2017-2018.



Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

A Figura 2 mostra, no painel superior à esquerda (Brasil), que haverá um aumento de arrecadação no país próximo de R\$ 5,1 bilhões, com o fim da desoneração tributária dos itens da cesta básica e a adoção de uma alíquota única de 25%, sendo que a maior parte da arrecadação saíra da população com mais renda.

Pela projeção, aproximadamente R\$ 1,26 bilhão seria arcado pelos 10% com maior renda. Se for implementado o mecanismo de devolução dos tributos pagos pelos itens da cesta básica à população mais pobre, o aumento da arrecadação não será tão

afetado. Caso, por exemplo, se devolva integralmente essa tributação aos 30% com menor renda, a redução de arrecadação seria próxima de R\$ 788 milhões.

A projeção da região Nordeste mostra que o aumento da arrecadação se daria principalmente nos primeiros décimos de renda. Isso pode ser explicado porque é nesta região que se concentra boa parte da população mais pobre do país. No 1º décimo de renda do Brasil seriam arrecadados aproximadamente R\$ 221 milhões, sendo que desses, R\$ 122,5 se dariam apenas na região nordeste (55%).

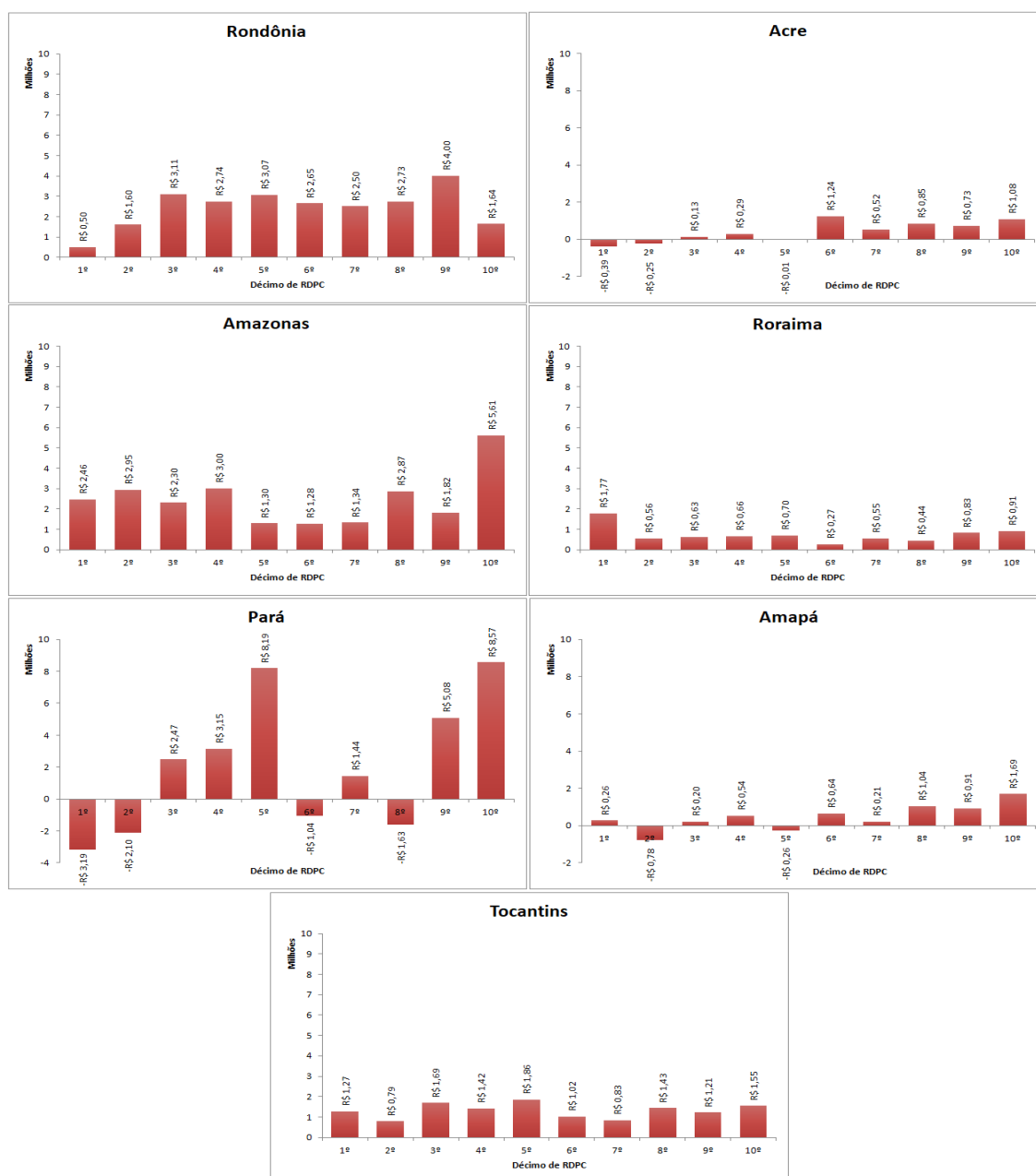
A projeção da região Sudeste mostra que a maior parte do aumento de arrecadação com a PEC-45 se daria nesta região: dos R\$ 5,1 bilhões a mais estimados, R\$ 2,8 bilhões, ou seja, 53% do total do aumento de arrecadação, viriam do Sudeste. É nesta região que se concentraria também a maior arrecadação vinda dos 10% mais ricos, dos R\$ 1,2 bilhões projetados para essa faixa de renda, R\$ 768 milhões seriam desta região, o que representa 63%.

A projeção da região Norte possui uma tendência diferente das demais. Em todas as outras, à exceção do Nordeste, a arrecadação projetada sobe do 1º décimo de renda ao 10º décimo de renda. Nesta região, esse comportamento não é observado, a arrecadação seria de R\$ 14,8 milhões no 5º décimo de renda e apenas R\$ 7,7 no 8º décimo de renda.

A projeção da região Centro-Oeste corresponderia a R\$ 387,3 milhões, cerca de 7,5 % do total que seria arrecadado. Chama à atenção a projeção de arrecadação no 10º décimo de renda desta região, que seria de R\$ 112,53 milhões, que pode ser justificado pela quantidade de servidores públicos federais que vivem na região, principalmente no Distrito Federal, e que ganham bem acima da média dos salários do país. Ou seja, 29% da arrecadação na região Centro-Oeste sairiam apenas deste último décimo de renda.

A projeção da região Sul seria de R\$ 754 milhões, cerca de 14,7% do total nacional com o ajuste da tributação nos itens da cesta básica. O aumento projetado na região seria praticamente linear do 1º décimo de renda ao 10º décimo de renda, sem grandes saltos.

Figura 3 – Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região norte (2017-2018).

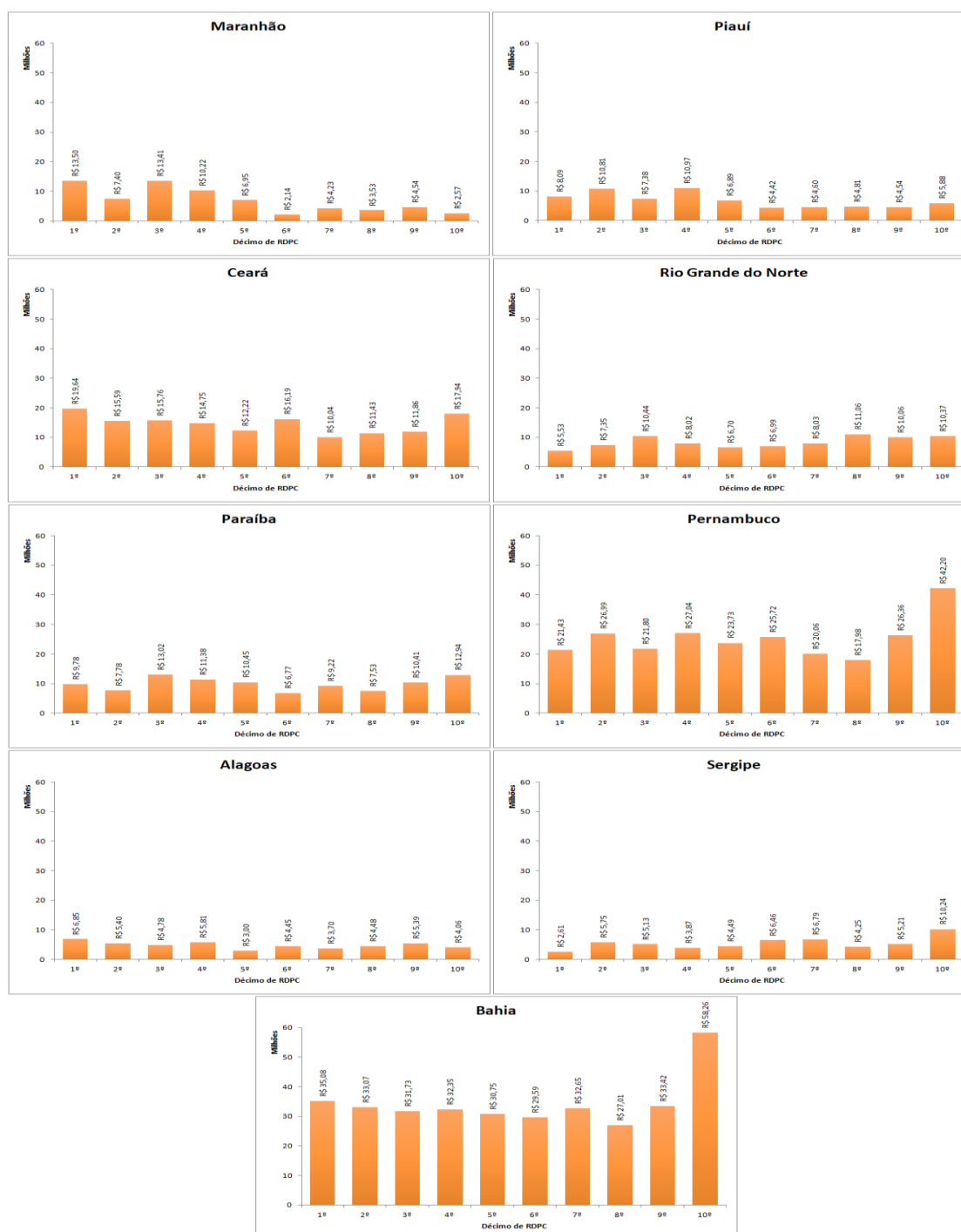


Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

Na análise da região Norte, chama a atenção alguns estados em que, para alguns décimos de renda, haveria a redução da carga tributária. Isso acontece porque a arrecadação atual do conjunto de itens da cesta básica consumidos seria maior do que com a alíquota de 25% (Proposta da PEC - 45).

Ocorre que alguns itens da cesta básica possuem alíquota maior que 25%, como o açúcar (30,6 %). Assim, no Acre, no Amapá e no Pará, para alguns décimos de renda, haveria uma pequena redução na arrecadação após a aprovação da PEC - 45, justificada por um consumo maior desses itens.

Figura 4 – Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região nordeste (2017-2018).



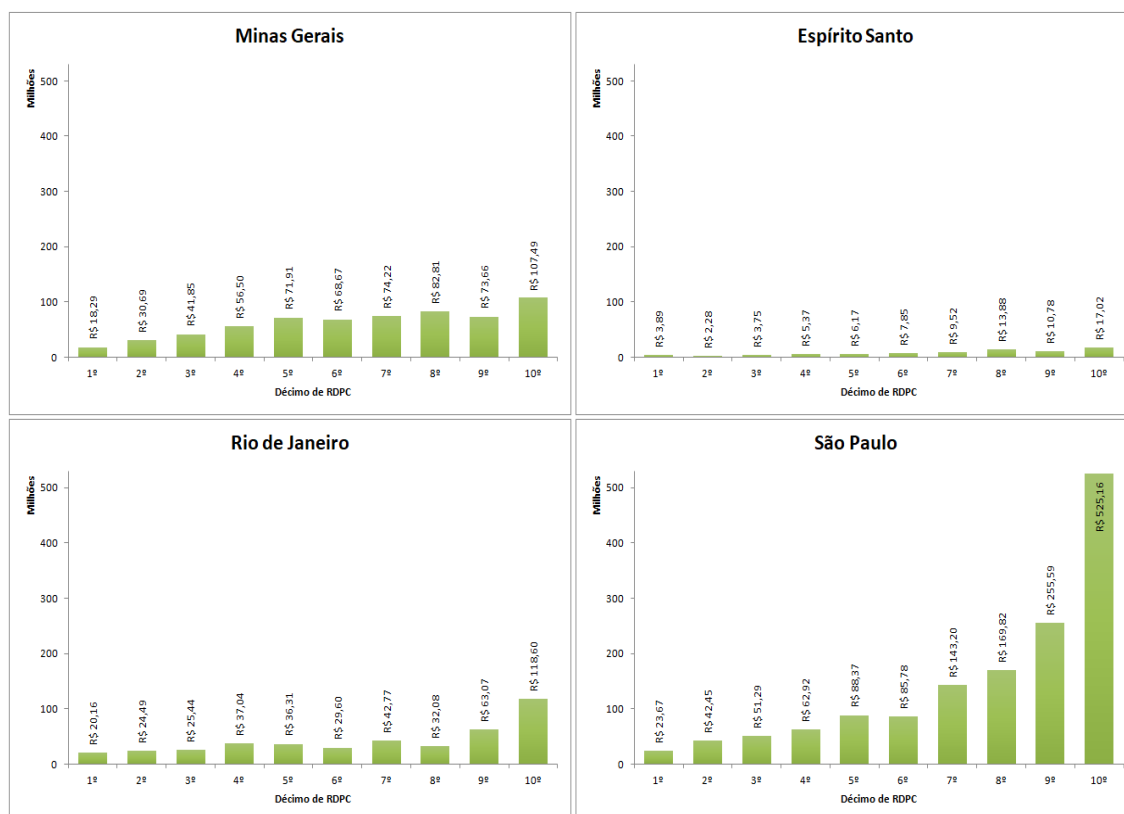
Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

Na região Nordeste, os dados mostram que todos estados possuem uma proporção grande de arrecadação nas primeiras faixas de renda. No 1º décimo de renda seria de R\$ 122,5 milhões, sendo R\$ 35 milhões somente na Bahia.

Outros dois estados com forte presença da população no 1º décimo de renda são Pernambuco e Ceará, que juntamente com a Bahia responderiam por 76,15% dos R\$ 122,5 milhões da região

Chama a atenção o pequeno valor de aumento de arrecadação nos últimos décimos de renda do Maranhão, o que mostra que o estado é formado prioritariamente por uma população mais pobre. Já Pernambuco e Bahia concentram 61% da arrecadação entre os 10% mais ricos da região nordeste.

Figura 5 - Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região sudeste (2017-2018).



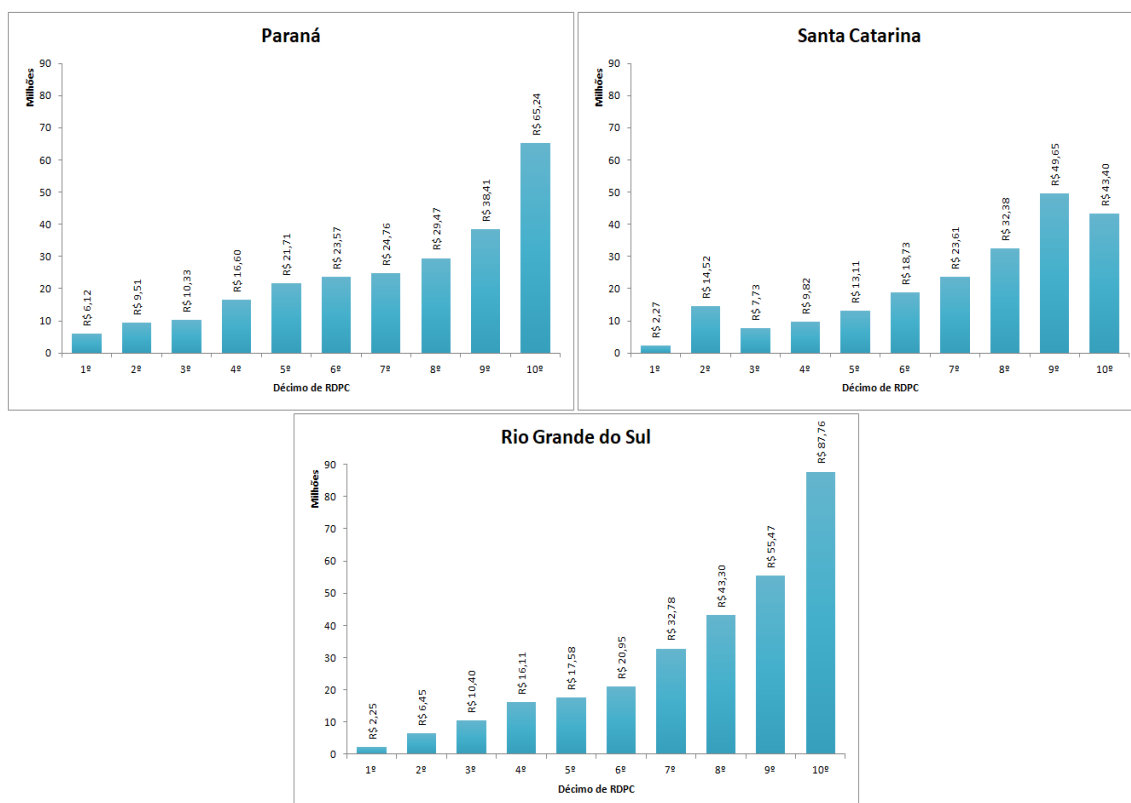
Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

Na região Sudeste o aumento da arrecadação projetada cresce do 1º décimo de renda ao 10º décimo de renda em todos estados. Apesar da região sudeste concentrar 42,2% da população brasileira, entre os 10% mais pobres, apenas 21,9% moram nesta região. Assim, a arrecadação projetada para o 1º décimo de renda, de R\$ 66 milhões, é bem inferior à da região Nordeste.

No entanto, é na região sudeste que se concentram os 10% com maior renda do Brasil. (55,4%) A projeção de aumento de arrecadação para o 10º décimo de renda na região é de R\$ 768,2 milhões, o que representa 15% de todo aumento de arrecadação com os itens da cesta básica no Brasil após a PEC-45.

É no estado de São Paulo que se concentra a maior parte dos 10% com maior renda do Brasil. O aumento de arrecadação no estado seria de R\$ 525 milhões apenas para esta faixa de renda. Isso corresponderia a 10,2% de todo aumento de arrecadação no Brasil com os tributos que incidem sobre a cesta básica.

Figura 6 – Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região sul (2017-2018).

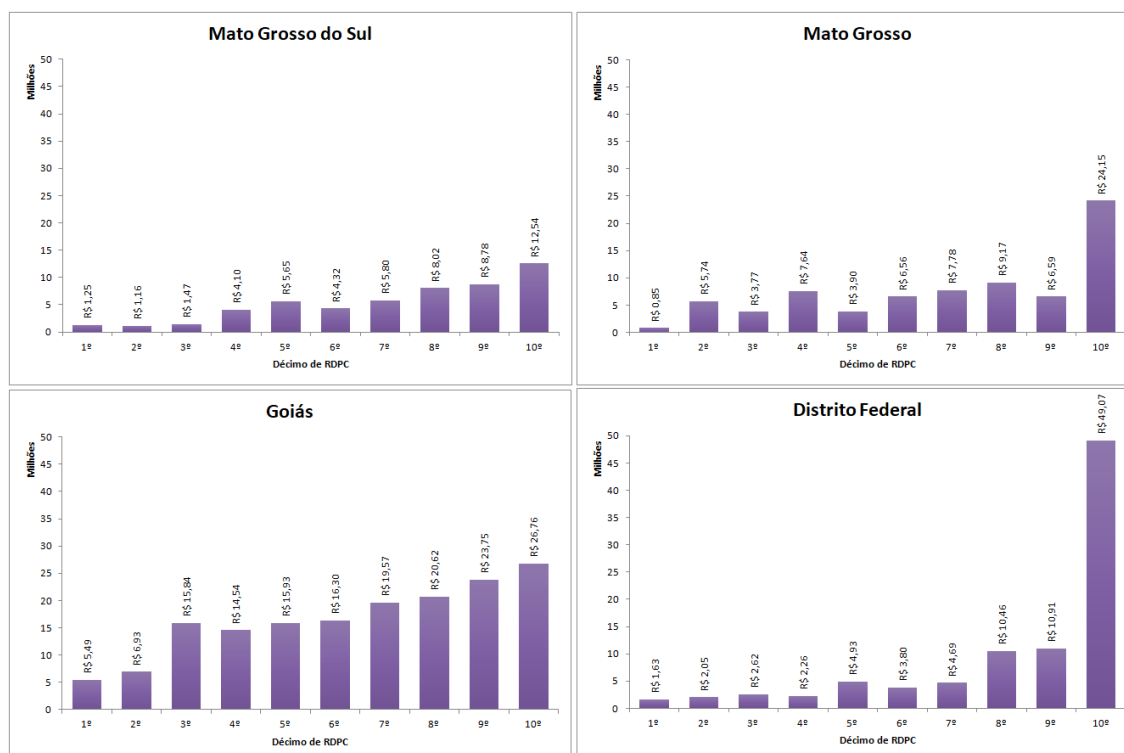


Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

O aumento da arrecadação na região sul seria de R\$ 793,6 milhões, o que corresponde 15,5% do aumento total projetado de R\$ 5,1 bilhões. O Rio Grande do Sul seria o estado que daria a maior contribuição, com R\$ 293 milhões a mais de arrecadação.

O Paraná concentra a maior parte da população com menor renda da região, que seria a principal população beneficiada com um mecanismo de devolução de tributos pagos pela compra de itens da cesta básica.

Figura 7 - Projeção da arrecadação anual com alteração da legislação (IBPT vs PEC 45), por décimos de renda domiciliar per capita, segundo UF da região centro-oeste (2017-2018).



Fonte: IBGE/ POF 2017-2018. Elaborado pelo autor.

O aumento da arrecadação na região centro-oeste seria de R\$ 387,3 milhões, o que corresponde 7,5% do aumento total projetado de R\$ 5,1 bilhões, sendo que Goiás seria o estado que daria a maior contribuição com R\$ 165,73 milhões a mais de arrecadação.

Chama à atenção na análise do Distrito Federal o aumento de arrecadação entre os 10% com maior renda. Isso pode ser explicado principalmente pela forte presença do funcionalismo público federal que vive na região, que ganha salários acima da média nacional.

O Distrito Federal é o estado na federação com maior média salarial (R\$ 4.065,00) de acordo com os dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD do IBGE. Esse fator torna o gráfico do Distrito Federal tão diferente dos demais estados.

6 – Conclusões

Este estudo buscou avaliar o impacto da reforma tributária, sob a óptica da equidade, a partir do fim da desoneração da cesta básica prevista na PEC – 45. É possível concluir que os preços da maioria dos produtos da cesta básica tendem a aumentar com a criação do IVA com uma alíquota de 25%, conforme está previsto na PEC - 45. Os pobres serão os mais afetados, tendo em vista que consomem maior proporção de suas rendas com itens da cesta. No entanto, a PEC – 45 prevê também a criação de um mecanismo de devolução dos tributos pagos no consumo desses itens à população com menor renda. Isso seria um dos pontos que a Reforma Tributária poderia contribuir para uma maior equidade fiscal.

Considerando o ônus da nova tributação por RDPC, o percentual comprometido da renda com itens da cesta básica tende a ser decrescente do 1º ao 10º décimo de renda. No entanto, apesar da mudança afetar mais, proporcionalmente, a população de baixa renda, é nas faixas mais altas que irá se concentrar o aumento da arrecadação tributária.

Assim, se houver o fim da desoneração da cesta básica por meio da PEC – 45 e a inclusão de uma alíquota única para o IVA de 25%, justamente com um mecanismo que devolva os tributos pagos aos consumidores de baixa renda por meio de instrumentos de transferência de renda, seria possível existir uma melhora no sistema tributário quanto ao princípio da equidade, tendo em vista que iria favorecer a população mais pobre e reduzir a desigualdade de renda entre as regiões do país.

Caso sejam devolvidos os valores pagos pela nova tributação aos 30% mais pobres, o aumento da arrecadação estimado por esta pesquisa, de R\$ 5,1 bilhões, seria reduzido em apenas R\$ 788 milhões. Sendo que 46,4% desse valor, aproximadamente R\$ 366,1 milhões, seriam devolvidos à população que vive no Nordeste.

Por outro lado, o aumento da arrecadação com o fim da desoneração dos itens da cesta básica, considerando apenas a soma da população com mais renda, do 5º ao 10º décimo de renda, seria de R\$ 3,4 bilhões/ano. Desse valor, seriam R\$ 1,9 bilhão da região sudeste, sendo R\$ 1,2 bilhão apenas do estado de São Paulo.

O mecanismo de devolução é algo que deve ser amplamente debatido, caso a PEC-45 ou outra Reforma Tributária com o mesmo teor seja aprovada. Já existem outros programas de transferências de renda, como o Bolsa-Família, com diversas cobranças de condicionalidades para os beneficiários. De acordo com o Ministério da

Cidadania (2020) algumas são: - na educação, matricular as crianças e os adolescentes de 6 a 17 anos na escola, além de prestar contas da frequência escolar; - na saúde, os responsáveis devem levar as crianças menores de 7 anos para tomar as vacinas recomendadas pelas equipes de saúde e para pesar, medir e fazer o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, a cada 6 meses, conforme calendário de acompanhamento.

Como desafio para pesquisas futuras, fica a sugestão de aperfeiçoar as estimativas de impacto para a população mais pobre com o fim da desoneração da cesta básica e o detalhamento de um mecanismo de devolução dos tributos. Além disso, é importante pesquisar modelos de condicionantes para o recebimento dessa devolução. É recomendável também ampliar o escopo de análise da PEC-45 ou outras Reformas Tributárias semelhantes, não só para itens da cesta básica, mas para os demais produtos e serviços.

7. Referências bibliográficas

APPY, B. **Tributação e Produtividade no Brasil** - Texto publicado como capítulo do livro “Anatomia da Produtividade no Brasil”, organizado por Regis Bonelli, Fernando Veloso e Armando Castelar Pinheiro. Rio de Janeiro: Elsevier : FGV/IBRE, 2017.

AFONSO, J. **Simplificação da Legislação Tributária Seminário Ambiente de Negócios: Segurança Jurídica, Transparência e Simplicidade**. IBRE/FGV e Direito - Rio/FGV Rio de Janeiro, 23/9/2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 21/07/2020.

ALMEIDA, A. C. **O dedo na ferida**. São Paulo: Record, 2010.

ARAÚJO, E. M.; PAES, N. L. **Desoneração da cesta básica ou expansão do Programa Bolsa Família? Uma simulação por equilíbrio geral computável**. Revista de Economia Contemporânea vol.23 no.1. Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL, **Decreto Lei nº 399** de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da lei n.185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Consultoria. Estudo Técnico: CESTA BÁSICA. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/Estudos-e-notas-tecnicas>. Acesso em: 21/07/2020.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A desoneração dos produtos da cesta básica**. Nota Técnica Dieese, nº 120, 2013. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2013/notaTec120DesoneracaoCestaBasica.pdf>. Acesso em: 21/07/2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios contínua**. PNAD 2017.

MAGALHÃES, L. C. G.; SILVEIRA, F. G.; TOMICH, F. A.; VIANNA, S. W. **Tributação, Distribuição de Renda e Pobreza: Uma Análise dos Impactos da Carga Tributária Sobre Alimentação nas Grandes Regiões Urbanas Brasileiras**. IPEA 2001

MARTINS, M **Consciência Fiscal e Aperfeiçoamento da Cidadania: o Problema dos Tributos Indiretos**. Revista de Direito Público do IDP Volume 13, N° 73 – 2017.

MARTINS, M. G. **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus, 2011.

MC, Ministério da Cidadania. **Condicionalidades do Programa Bolsa-Família**. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/@_@search?SearchableText=bolsa-familia Acesso: 22/12/2020

ORAIR, R; GOBETTI, S. **Reforma tributária e federalismo fiscal: uma análise das propostas de criação de um novo imposto sobre o valor adicionado para o Brasil**. (2019).

OLIVEIRA, D; LOZARDO, E; SACHIDA, A; YWATA, A.; **Uma Proposta de Tributação Bifásica: simplificação, agilidade e diminuição do contencioso tributário**. Reforma tributária : Ipea-OAB/DF / Organizadores: Adolfo Sachsida, Erich Endrillo Santos Simas. - Rio de Janeiro : Ipea, OAB/DF, 2018. 268 p. : il.: gráfs. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8630>. Acesso em: 21/07/2020.

REZENDE F.; AFONSO J.R., GAIBER, F. **Equidade fiscal no Brasil**. Relatório Final de Pesquisa para o BID (2011).

REZENDE, F. Reforma fiscal e equidade social, Editora Fundação Getúlio Vargas, 2012

ROSSI, B. **Proposta de Emenda à Constituição Federal n° 45/2019** apresentada à Câmara dos Deputados cujo autor é o deputado federal Baleia Rossi. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 21/07/2020.

SACHSIDA, A. **Considerações Econômicas, Sociais e Morais sobre tributação**. Instituto Liberal 2015.

SANTOS, C.; FERREIRA FILHO, J. **Efeitos potenciais da política tributária sobre o consumo de alimentos e insumos agropecuários: uma análise de equilíbrio geral inter-regional**. Revista de Estudos Regionais, v. 18, n. 4, p. 921-962, 2007.

STIGLITZ, J. **Economics of public sector**. W. W. NORTON & COMPANY, INC. NEW YORK • LONDON) 1988

Apêndice

Tabela 1.1 - Distribuição de domicílios por Unidade Federada. Brasil, 2017-2018.

Região/ UF	Qtde. domicílios (amostra)	Qtde. domicílios expandido (peso) por décimos de RDPC										
		Brasil/ Total	1º décimo	2º décimo	3º décimo	4º décimo	5º décimo	6º décimo	7º décimo	8º décimo	9º décimo	10º décimo
Brasil	57.920	68.862.293	5.500.508	5.753.459	5.944.128	6.362.806	6.772.717	6.785.036	7.042.865	7.471.733	7.874.614	9.354.431
Norte	8.314	4.996.502	934.047	711.794	695.837	536.445	493.310	397.472	327.263	341.495	301.758	257.080
Nordeste	19.150	17.848.854	2.827.647	2.521.129	2.179.403	1.987.930	1.866.453	1.727.366	1.335.775	1.201.225	1.076.497	1.125.431
Sudeste	14.925	30.053.739	1.216.726	1.674.820	2.014.775	2.580.078	2.988.101	3.102.325	3.392.189	3.764.386	4.088.591	5.231.752
Sul	8.352	10.625.583	330.958	515.325	635.156	759.069	920.141	1.032.934	1.322.663	1.502.467	1.773.346	1.833.524
Centro-Oeste	7.179	5.337.615	191.130	330.391	418.957	499.284	504.712	524.939	664.975	662.160	634.422	906.644
RO	951	571.059	56.180	55.350	76.900	68.372	61.948	55.741	64.214	50.084	48.539	33.730
AC	950	234.291	37.415	38.561	28.051	26.032	18.781	21.797	16.152	17.263	16.510	13.728
AM	1.833	1.013.955	219.094	146.722	136.767	108.733	82.855	60.806	65.389	70.326	60.455	62.808
RR	765	137.535	25.747	16.609	13.077	14.770	13.780	10.096	8.989	12.583	11.546	10.341
PA	2.130	2.346.974	490.655	359.996	328.431	238.255	244.915	188.032	128.642	147.448	121.672	98.928
AP	762	209.090	22.097	37.115	29.133	19.260	18.864	20.449	14.116	15.017	15.398	17.641
TO	923	483.598	82.859	57.441	83.478	61.023	52.167	40.551	29.761	28.774	27.638	19.904
MA	2.064	1.971.477	453.248	307.960	279.551	247.482	178.804	164.319	115.293	106.109	77.676	41.036
PI	1.795	1.017.663	139.971	160.702	141.272	130.512	105.566	99.223	64.457	70.847	59.523	45.589
CE	2.665	2.829.556	496.068	395.011	366.193	319.056	293.967	299.405	172.021	192.674	148.698	146.463
RN	1.443	1.078.549	116.666	159.658	116.121	125.666	116.730	111.872	86.851	88.662	73.765	82.557
PB	1.789	1.264.075	244.042	182.401	141.415	136.838	119.028	113.785	101.148	84.348	70.934	70.135
PE	3.106	3.014.273	426.216	398.620	348.110	335.258	335.725	290.273	235.050	198.452	202.198	244.374
AL	1.753	1.027.727	240.334	176.892	116.706	114.714	80.579	83.928	71.936	53.325	52.449	36.864
SE	1.409	748.645	53.549	97.052	89.118	80.232	73.501	76.322	83.348	60.600	61.772	73.151
BA	3.126	4.896.889	657.553	642.833	580.917	498.172	562.553	488.239	405.671	346.208	329.482	385.262
MG	4.532	7.149.295	296.945	475.343	567.884	736.132	813.805	870.134	878.124	864.015	837.308	809.606
ES	2.994	1.385.480	81.059	105.100	121.791	130.012	150.452	142.003	165.988	162.856	162.362	163.857
RJ	3.180	5.933.989	380.209	427.507	473.415	606.744	561.117	557.992	672.786	575.175	710.091	968.956
SP	4.219	15.584.975	458.513	666.870	851.685	1.107.190	1.462.727	1.532.196	1.675.291	2.162.340	2.378.830	3.289.333
PR	2.899	3.953.358	202.419	222.704	281.947	330.286	384.647	411.171	462.559	497.420	547.094	613.110
SC	2.508	2.524.368	43.400	106.495	135.264	170.623	206.170	248.041	320.370	393.583	485.771	414.651
RS	2.945	4.147.857	85.139	186.126	217.945	258.160	329.324	373.722	539.734	611.464	740.481	805.763
MS	1.744	898.968	24.895	50.700	62.617	72.982	90.784	90.856	120.701	128.284	131.413	125.736
MT	1.872	1.113.540	57.816	84.795	86.502	134.245	107.728	113.174	148.165	134.132	112.610	134.373
GO	2.232	2.349.558	74.159	154.146	213.488	239.204	242.738	258.870	313.031	288.056	255.311	310.554
DF	1.331	975.549	34.260	40.750	56.350	52.853	63.462	62.039	83.078	111.688	135.088	335.981

Fonte: POF 2017-2018. Elaboração pelo autor.

Tabela 1.2 - Distribuição de moradores por Unidade Federada. Brasil, 2017-2018.

Região/ UF	Qtde. moradores (amostra)	Qtde. moradores expandido (peso) por décimos de RDPC										
		Brasil/ Total	1º décimo	2º décimo	3º décimo	4º décimo	5º décimo	6º décimo	7º décimo	8º décimo	9º décimo	10º décimo
Brasil	178.431	207.103.793	23.991.405	22.753.175	21.301.329	21.419.138	21.034.604	18.595.292	18.648.466	19.023.437	19.086.905	21.250.042
Norte	29.491	17.767.116	4.534.704	2.940.080	2.532.728	1.846.480	1.600.833	1.115.877	839.308	896.486	778.932	681.688
Nordeste	60.794	56.482.985	12.112.297	9.448.204	7.553.402	6.394.963	5.245.922	4.213.680	3.353.718	2.947.224	2.627.143	2.586.432
Sudeste	43.404	87.384.353	5.244.071	6.937.840	7.512.361	8.878.629	9.676.759	8.798.269	9.051.761	9.626.671	9.878.598	11.779.394
Sul	23.405	29.603.922	1.294.696	2.056.100	2.210.468	2.544.011	2.901.411	2.949.916	3.630.585	3.853.876	4.154.722	4.008.137
Centro-Oeste	21.337	15.865.417	805.637	1.370.951	1.492.370	1.755.055	1.609.679	1.517.550	1.773.094	1.699.180	1.647.510	2.194.391
RO	2.878	1.738.190	201.874	202.021	271.306	226.811	201.218	147.033	167.280	129.482	115.963	75.202
AC	3.293	847.593	189.521	179.107	105.792	88.274	64.030	59.415	39.646	45.032	42.661	34.115
AM	7.019	3.893.331	1.172.788	647.642	542.764	382.466	274.585	171.079	186.521	192.683	165.408	157.395
RR	2.774	506.516	132.178	64.464	46.885	52.097	45.039	33.663	30.278	42.584	31.988	27.340
PA	7.647	8.432.898	2.369.276	1.454.900	1.156.780	834.173	794.549	552.609	304.098	374.078	309.074	283.361
AP	3.004	813.860	136.501	168.093	119.330	70.886	64.221	63.978	46.312	44.745	45.500	54.294
TO	2.876	1.534.728	332.566	223.853	289.871	191.773	157.191	88.100	65.173	67.882	68.338	49.981
MA	7.313	6.983.807	2.119.547	1.246.604	1.032.129	824.678	524.549	399.110	285.404	265.803	199.949	86.034
PI	5.814	3.260.223	598.164	568.498	502.651	416.146	315.424	256.669	172.417	168.615	153.559	108.080
CE	8.431	9.047.434	2.071.535	1.484.535	1.280.215	1.038.090	849.883	736.615	429.200	476.953	334.807	345.601
RN	4.616	3.466.591	496.905	622.806	405.243	401.988	364.306	303.493	237.744	267.311	165.774	201.021
PB	5.610	3.964.862	997.871	656.253	461.932	438.764	331.593	259.781	270.077	207.048	176.141	165.402
PE	9.671	9.413.400	1.790.751	1.537.162	1.196.770	1.074.433	935.144	741.543	588.039	467.854	510.344	571.360
AL	5.586	3.309.855	1.027.619	660.582	392.263	355.678	193.749	184.303	159.273	126.941	119.292	90.155
SE	4.323	2.268.973	246.485	365.115	305.059	260.561	214.013	188.711	208.184	141.129	156.987	182.729
BA	9.430	14.767.840	2.763.420	2.306.649	1.977.140	1.584.625	1.517.261	1.143.455	1.003.380	825.570	810.290	836.050
MG	13.315	20.972.623	1.238.991	1.931.622	2.060.429	2.557.381	2.592.493	2.433.263	2.302.223	2.216.127	1.889.896	1.750.198
ES	8.546	3.947.656	336.400	409.707	427.837	409.746	451.914	367.712	409.948	390.640	379.363	364.389
RJ	9.239	17.110.672	1.633.056	1.632.209	1.691.552	2.028.766	1.665.637	1.495.623	1.705.365	1.422.054	1.753.464	2.082.946
SP	12.304	45.353.402	2.035.624	2.964.302	3.332.543	3.882.736	4.966.715	4.501.671	4.634.225	5.597.850	5.855.875	7.581.861
PR	8.253	11.295.427	764.404	918.026	939.569	1.077.830	1.151.779	1.113.400	1.281.495	1.297.994	1.317.026	1.433.904
SC	7.071	7.021.820	191.971	371.364	495.584	585.661	675.187	770.728	884.589	993.902	1.150.170	902.664
RS	8.081	11.286.675	338.321	766.710	775.315	880.520	1.074.445	1.065.788	1.464.501	1.561.980	1.687.526	1.671.569
MS	5.040	2.665.088	140.323	228.206	241.283	265.001	292.822	270.844	300.573	328.170	317.112	280.754
MT	5.644	3.369.130	230.692	329.798	309.392	447.257	323.281	354.622	391.084	336.321	294.990	351.693
GO	6.503	6.877.884	294.070	663.564	732.074	849.605	763.929	696.820	817.322	720.001	623.006	717.493
DF	4.150	2.953.315	140.552	149.383	209.621	193.192	229.647	195.264	264.115	314.688	412.402	844.451

Fonte: POF 2017-2018. Elaboração pelo autor.